



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 058, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE
PARECER CONJUNTO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe. A Proposição original é de autoria do Poder Executivo, que **dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância de Cariacica (PMPI – Cariacica).**

Estas Comissões registram que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias da norma.

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Proteção e Defesa da Infância e da Juventude, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade do Desígnio em questão.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que tem por finalidade ser um instrumento de planejamento de médio e longo prazo, capaz de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento integral das crianças de 06 a 6 anos, fortalecendo políticas públicas intersetoriais, reduzindo desigualdades e consolidando o compromisso do Município com a prioridade absoluta da infância.

Síntese da Análise Jurídica:

Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência: A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls.2

Neste primeiro momento da apresentação, a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa; c) é passível de controle como o controle da Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais Edis. Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto de Lei será encaminhado ao Executivo Municipal, e tornar-se um ato normativo, tornando-se Lei Ordinária.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo ser admitida. Conforme se extrai do Artigo 143 do Regimento Interno do Poder Legislativo e a Lei Orgânica Municipal, a proposição é “o instrumento” regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição. Prosseguindo, projeto de lei em referência atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de análise dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. É dizer, portanto que é vultuoso salientar que se trata de matéria privativa do Poder Executivo Municipal, razão pela qual os edis podem deflagrar o Processo Legislativo, aprovando ou rejeitando.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Havendo, portanto, interesse local, restará configurada a legitimidade do ente municipal para legislar sobre a matéria. Acerca do conceito de “interesse local”, cite-se: Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.

Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.



Partes integrantes da Federação brasileira
com o identificador 330035003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

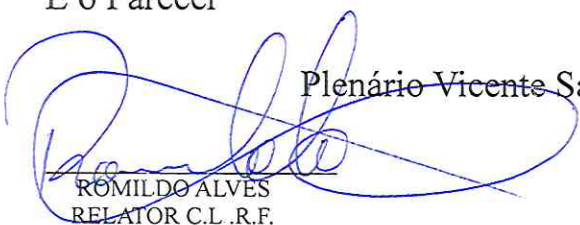
Sobre o Projeto em questão, estas Comissões após uma análise minuciosa na proposta perceberam que nesse contexto, que o Plano Municipal pela Primeira Infância pretende estabelecer as bases que nortearão as ações necessárias para proporcionar uma primeira infância plena, estimulante e saudável para as crianças no Município, principalmente para as mais vulneráveis, por meio da definição de eixos estratégicos e metas, com vigência de 2025 a 2034, seguindo os eixos temáticos, que se desdobram em metas e ações.

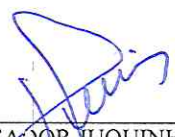
Conclusão:

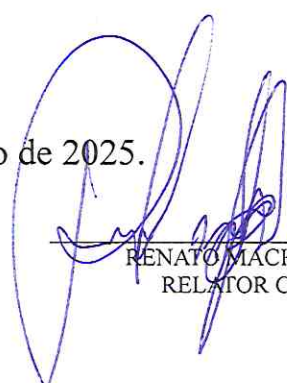
Ante o exposto, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como rege a Resolução 37891 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobjando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de setembro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.R.F.

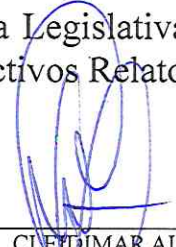

VEREADOR JUQUINHA
RELATOR C.P.D.I.J.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

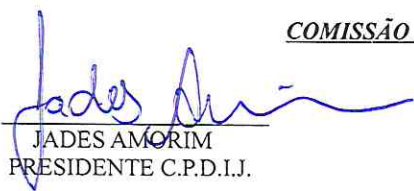

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE


JADES AMORIM
PRESIDENTE C.P.D.I.J.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.P.D.I.J.

